



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006293-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO DE JESUS JÚNIOR, é agravado RIACHO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15847

Agravo de Instrumento nº 2006293-78.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Ipiranga - 1ª Vara Cível

Agravante: Fernando de Jesus Júnior

Agravado: Riacho Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda

Juiz: Lígia Maria Tegão Nave.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de reunião dos autos de execução de origem com ação revisional. Insurgência da parte devedora. Não acolhimento. Ação de execução de título extrajudicial de origem que tem natureza satisfativa, cujo título é dotado dos requisitos legais previstos no artigo 783 do Código de Processo Civil. Propositura de demanda revisional do título que funda a presente demanda que não é suficiente, por si, para o infirmar, sendo necessária decisão judicial neste sentido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 857 dos autos da execução de origem que indeferiu o pedido de reunião dos autos por conexão ou risco de decisão conflitante.

A parte agravante sustenta que a exequente, ora agravada, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do agravante de origem lastreada por termo de confissão de dívida firmado entre as partes no valor de R\$ 70.594,04, mas que 'já havia em andamento, com a mesma parte e discutindo a mesma causa de pedir da presente ação, uma ação revisional de contrato bancário, c/c consignação em pagamento, ajuizada inicialmente em 09/11/2023, no Juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga – Comarca de São Paulo/SP, sob o número 1008125-07.2023.8.26.0010, e, posteriormente, redistribuída em 07/03/2024, no Juízo da 9ª. Vara Federal de São Paulo/SP, sob o número 5005348-82.2024.4.03.6100; que o objeto da mencionada ação ajuizada antes desta, dentre outras, é revisar as cláusulas do mesmo título extrajudicial celebrado entre as partes e

verificar a sua legalidade e consequente possibilidade ou não de cobrança nos valores que a exequente aqui pleiteia; e, finalmente, que com fulcro no disposto no artigo 55 a 59, c/c o artigo 286, do CPC, que o presente feito fosse remetido para o Juízo prevento da 9ª. Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramita o suscitado processo número 5005348-82.2024.4.03.6100, para que fossem reunidos e decididos simultaneamente, evitando assim, decisões conflitantes'. Discorreu sobre a necessidade de conexão das demandas e que a competência da Justiça Federal deve prevalecer ante a existência de interesse da Caixa Econômica Federal. Requereu a atribuição de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi indeferida (fls. 915/917).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 911/913) e contraminuta (fls. 920/926).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial de origem que a demanda está pautada no instrumento particular de confissão de dívida de fls. 92/94 do qual se infere o valor da dívida confessada e o seu termo de vencimento, assim como a subscrição por duas testemunhas.

Significa, portanto, que a execução se funda em título executivo dotado de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil, o que é suficiente para autorizar a regular marcha processual da demanda satisfativa.

Dessa forma, ainda que exista processo visando a revisão de cláusulas contratuais, essa outra demanda tem natureza jurídica de processo de conhecimento, diversa, portanto, da natureza executiva do presente feito.

Em outras palavras, inexistente identidade de pedidos ou causa de pedir, ou risco de decisões conflitantes, pela própria natureza das demandas ajuizadas.

A presente demanda está revestida dos atributos legais que lhe permitem o regular trâmite e somente eventual decisão judicial em demanda de conhecimento, seja em caráter de tutela de urgência, seja em cognição exauriente, é que tem o condão de obstar o seu regular andamento.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino
Relator